



CÂMARA MUNICIPAL MACAÚBAS

Parecer nº58/2022

**Da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final
Sobre o Veto de nº 02/2022 do Executivo Municipal quanto a Emenda ao Projeto de Lei
de Diretrizes Orçamentárias nº 185/2022 para o Exercício 2023.**

RELATÓRIO

Trata-se de Mensagem de Veto a proposição de Emendas à Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023 do Município de Macaúbas, Bahia.

O Chefe do Executivo Municipal Vetou o a Emenda nº 10/2022 ao Projeto de Lei nº 185/2022, que dispõe sobre a proposta de Lei Orçamentária para o exercício de 2023, veja-se:

“Art. 1º - Modifica o art. 57 da Proposta de Lei Orçamentária nº 185/2022, para o Exercício de 2023, com a seguinte redação:

“Art. 57.com prévia autorização do Poder Legislativo, além de enviar a Câmara Municipal, por si ou por seus Secretários, cópias de convênios, com seus respectivos planos de trabalho originais, acordos ou consórcios onerosos ao erário municipal, em até 10 (dez) dias após suas assinaturas, em cumprimento ao inciso XXIV do Art. 12 e §2º do art. 84, ambos da Lei Orgânica Municipal”..”

A Mensagem do Veto foi protocolada no nesta Casa Legislativa em 01/08/2022, sendo lida em Plenário em 04/08/2022, para a devida emissão de Parecer no prazo de 15 (quinze) dias, com prazo final em 16/08/2022, consoante previsão do §5º do art. 61 da Lei Orgânica Municipal.

Tem-se que compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, em consonância com as disposições da LOM e Regimento Interno desta Casa.

No que diz respeito a matéria de Veto, o Regimento Interno dispõe que:

“Art. 77. As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

(...)

§ 4º. O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição ou emendas à mesma”.



CÂMARA MUNICIPAL MACAÚBAS

“Art. 78. Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar - se sobre o veto, produzirá, com o parecer, projeto de resolução, propondo a rejeição ou a aceitação do mesmo”.

Assim, ultrapassadas tais questões, no que diz respeito a competência de apreciação da matéria por esta Comissão, passamos a análise da matéria.

DO VOTO DO RELATOR - PARECER

Argumenta o Chefe do Executivo Municipal a inconstitucionalidade do art. 1º da emenda, no qual modifica o art. 57 da Proposta de Lei de Diretriz Orçamentária, conforme transcrito acima, fundamentando suas razões na competência privativa do prefeito quanto a matéria.

Após análise detalhada da matéria, verifica-se que não há que se falar em inconstitucionalidade, visto que a emenda apresentada não fere os termos da Constituição Federal e muito menos a LOM.

Neste mesmo viés, se verifica a inexistência de inconstitucionalidade alegada do referendado artigo presente na Emenda, visto que não há usurpação de competência quanto a proposição de matéria de competência exclusiva do prefeito municipal. Mais sim de adequação do texto conforme a própria Lei Orgânica Municipal em seu art. 12 e art. 84, senão vejamos:

“Art. 12. Compete ao Município elaborar e promulgar sua Lei Orgânica e legislar sobre assunto de interesse local, especialmente:

(...) §2º O Município poderá, mediante lei, celebrar convênios, consórcios, acordos e contratos com outros Municípios, instituições públicas ou privadas e, ainda, com entidades representativas da comunidade, bem como associações de moradores, autarquias estaduais ou federais e órgãos congêneres sem fins lucrativos, com a União e os Estados com fins de planejamento, execução de projetos, programas, leis, serviços e decisões, com prévia autorização do Poder Legislativo.”

“Art. 84. Compete, ainda, ao Prefeito Municipal:

(...)XXIV - **celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, com prévia autorização do Poder Legislativo, além de enviar a Câmara Municipal, por si ou por seus Secretários, cópias de convênios, com seus**



CÂMARA MUNICIPAL MACAÚBAS

respectivos planos de trabalho originais, acordos ou consórcios onerosos ao erário municipal, em até 10 (dez) dias após suas assinaturas.”

Alegar a inconstitucionalidade da presente emenda, e alegar a inconstitucionalidade da Lei Orgânica Municipal, neste caso!

De mais a mais, é pacífico o entendimento de que o Legislativo continua com poderes para fiscalizar a realização e a execução destes convênios, como não poderia deixar de ser, conforme suas prerrogativas constitucionais.

Por fim, tem-se ainda que não há que se falar em usurpação de competência, haja vista que o Legislativo não está a criar nenhuma norma, estando apenas adequando a LDO a Lei Orgânica Municipal.

Assim, entende-se que a Emenda 10/2022 encontra-se em conformidade com a Constituição Federal e Leis Municipais vigentes, não havendo que se falar em inconstitucionalidade.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Legislação e Redação, analisando o Projeto de Lei Orçamentária nº 185/2022 para o exercício de 2023, opinaram unanimemente, pelo não acolhimento das razões do Veto nº 02/2022, em vista das fundamentações ora apresentados, entendendo pela constitucionalidade da Emenda nº 10/2022.

É o nosso Parecer

Sala das Comissões em 09 de agosto de 2022.


Ricardo Luciano Figueiredo Costa - Presidente


Waldomiro Sobrinho Moia – Secretário


José dos Anjos Santos – Relator